TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO:	1272/2021– TCERO.
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
JURISDICIONADO:	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
INTERESSADO:	Gislaine Clemente - CPF nº xxx.853.638-xx Luiz Amaral de Brito - CPF nº xxx.899.782-xx Isaú Raimundo da Fonseca - CPF xxx.283.732-xx Célio de Jesus Lang - CPF xxx.453.492-xx Margarethe Antunes dos Santos - CPF xxx.158.452-xx Gesiane de Souza Costa - CPF xxx.136.432-xx, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF: xxx.080.702-xx
RESPONSÁVEIS:	Gislaine Clemente - CPF nº xxx.853.638-xx Luiz Amaral de Brito - CPF nº xxx.899.782-xx Isaú Raimundo da Fonseca - CPF xxx.283.732-xx Célio de Jesus Lang - CPF xx.453.492-xx Margarethe Antunes dos Santos - CPF xxx.158.452-xx Gesiane de Souza Costa - CPF xxx.136.432-xx Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF: xxx.080.702-xx
ADVOGADOS:	Sem Advogados
RELATOR:	Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO:	II
SESSÃO:	2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIOS:	Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Aumentar a transparência da gestão– Qualitativo – Direto. Outros benefícios diretos – Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – Qualitativo – Direto

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DISTORÇÕES NO BALANÇO GERAL. CORREÇÃO COMPROVADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DE 2021. ATOS DE GESTÃO REGULAR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

1. A prestação de contas registra resultado orçamentário e financeiro superavitário.

2 Os demonstrativos contábeis do exercício em exame, à exceção da superavaliação da conta "caixa e equivalente de caixa", representam adequadamente a situação patrimonial do Consórcio;

3. As distorções evidenciadas nesta conta foram corrigidas no balanço geral relativo ao exercício de 2021, sendo desnecessária determinação neste sentido.

4. Os atos de gestão, à exceção da deficiência da transparência das informações relacionadas a despesas realizadas com o cartão corporativo, observaram as disposições constitucionais e legais aplicáveis a matéria.

5. As informações relativas as despesas com cartão corporativo, passaram a ser divulgadas no Portal da Transparência do Consórcio no exercício de 2022, sendo desnecessária determinação neste sentido;

5. Sendo as irregularidades remanescentes relevantes, contudo, não generalizadas, devem as contas serem julgadas regular com ressalvas.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Gislene Clemente e Luiz Amaral de Brito, na qualidade de Presidentes, nos períodos de 1.1 a 26.10.2020 e 27.10 a 31.12.2020, respectivamente.

2. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e as notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da presente prestação de contas de gestão, na data de 29.05.2021.

3. Em exame preliminar[1] a unidade técnica apontou a existência de irregularidades[2], bem como identificou os agentes responsáveis. Ao fim, pugnou, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, por suas oitivas.

[1] ID 1158520
[2] (i) omissão de envio de atos de dispensa ao Tribunal de Contas; (ii) deficiências na disponibilidade de informações no portal de transparência; (iii) superavaliação da conta caixa e equivalentes de caixa no montante de R$ 218.732,49, em razão de pendências em conciliação bancária superior a 30 dias da data do fechamento do balanço; (iv) impropriedades no dever de prestar contas; (v) intempestividade no envio do balancete do mês de dezembro de 2020.

4. Instados, os responsáveis, à exceção de Luiz Amaral de Brito e Isaú Raimundo da Fonseca[3], apresentaram suas alegações de defesa.

5. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu[4] serem elas insuficientes para sanar as irregularidades inicialmente apontadas, bem como afastar a responsabilidade dos agentes indicados.

6. Ao fim, após ressaltar que as impropriedades remanescentes não possuíam efeitos generalizados, bem como não eram capazes de macular e comprometer os resultados apresentados, pugnou que as contas fossem aprovadas com ressalvas, *verbis:*

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Finalizados os trabalhos passamos a apresentar, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.
>
> Na análise da integridade interdemonstrações, com base no escopo selecionado, não identificamos distorções materialmente relevantes.
>
> Analisando a consistência do saldo da conta caixa e equivalente de caixa no Balanço Patrimonial, identificamos a superavaliação do ativo em R$ 218.732,49, em razão de pendências em conciliação bancária com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço.
>
> Com relação as receitas provenientes de transferências correntes municipais por contrato de rateio, realizamos procedimentos visando assegurar a consistência dos valores registrados, oportunidade em que não identificamos distorções materialmente relevantes.
>
> Importante mencionar que identificamos dois atos de dispensa de licitação pendentes de envio para esta e. Corte de Contas para análise prévia, contrariando o art. 1º da Instrução Normativa nº 025/TCERO-2009.
>
> No tocante à transparência ativa, constatamos deficiências no Portal da Transparência, em virtude da ausência das seguintes informações e documentos referentes ao exercício de 2020: (i) Relatório de Gestão Fiscal: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar; e (ii) Despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos.
>
> Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude da (i) ausência de envio do pronunciamento do conselho de prefeitos remessa intempestiva dos balancetes mensais de dezembro de 2020; (ii) realização intempestiva da reunião da Assembleia Geral para prestação de contas; e (iii) remessa intempestiva dos balancetes do mês de dezembro de 2020, via Sistema SIGAP.
>
> Por fim, procedemos ao monitoramento das determinações e recomendações exaradas pela Tribunal de contas de Rondônia, sendo monitoradas duas determinações exaradas no Acórdão AC2-TC 00778/18 (Processo nº 02650/18), ambas consideradas atendidas.
>
> **3.1 Opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis**
>
> Após os exames e procedimentos aplicados, exceto pelos efeitos do assunto descrito no item 3.1.1, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste

[3] ID 1172535 - certidão técnica
[4] IDs 1285768 e 1285817

do Estado de Rondônia, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.1 Base para opinião com ressalva:

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

i. Superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa no valor de R$ 218.732,49, em infringência ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, às disposições da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e NBCT-Estrutura Conceitual (situação descrita no item 2.2);

3.2 Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável

Com base em nosso trabalho, nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no item 3.2.1, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2020, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

3.2.1 Base para opinião com ressalva:

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Ausência de envio dos atos de dispensa de licitação nº 002/2020 e 008/2020, para fins de análise prévia realizado por esta Corte de Contas, contrariando o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 025/TCE-RO-2009 (situação descrita no item 2.4);

ii. Deficiência na transparência de informações, contrariando o Princípio da Publicidade consignado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 4º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (situação descrita no item 2.5);

iii. Deficiência no dever de prestar contas, face à: **(i)** ausência de envio do pronunciamento do conselho de prefeitos, contrariando o artigo 16, III, "d", da Instrução Normativa nº 013/TCE RO/2004; (ii) realização intempestiva da reunião da Assembleia Geral para prestação de contas, posto que a reunião foi realizada em 29.05.2021, sendo a data limite 31.03.2021, nos termos do §1º do art. 10º do Estatuto do CIMCERO; e **(iii)** remessa intempestiva dos balancetes do mês de dezembro de 2020, via Sistema SIGAP, contrariando o disposto no artigo 53, da Constituição Estadual de Rondônia, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/2006/TCERO, vigente à época, (situação descrita no item 2.6).

3.3 Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que, em que pese, a relevância das situações nos itens 3.1.1 e 3.2.1, essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados e que não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que os Balanços da Entidade não representam a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Diante do exposto, propõe-se, com o fundamento no art. 24, do RITCE-RO e no art. 16, inciso II da LC 154/1996 do TCE-RO, julgar as contas regulares com ressalva do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, do exercício de 2020, de responsabilidade de Gislaine Clemente (CPF: 298.853.638-40), Presidente no período de 01.01.2017 a 26.10.2020 e Luiz Amaral de Brito (CPF: 638.899.782-15), Presidente no período de 27.10.2020 a 31.12.2020, em virtude das seguintes ocorrências:

i. Superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa no valor de R$ 218.732,49, em infringência ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, às disposições da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e NBCT-Estrutura Conceitual (situação descrita no item 2.2);

ii. Ausência de envio dos atos de dispensa de licitação nº 002/2020 e 008/2020, para fins de análise prévia realizado por esta Corte de Contas, contrariando o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 025/TCE-RO-2009 (situação descrita no item 2.4);

iii. Deficiência na transparência de informações, contrariando o Princípio da Publicidade consignado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 4º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (situação descrita no item 2.5);

iv. Deficiência no dever de prestar contas, face à: (i) ausência de envio do pronunciamento do conselho de prefeitos, contrariando o artigo 16, III, "d", da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004; (ii) realização intempestiva da reunião da Assembleia Geral para prestação de contas, posto que a reunião foi realizada em 29.05.2021, sendo a data limite 31.03.2021, nos termos do §1º do art. 10º do Estatuto do CIMCERO; e (iii) remessa intempestiva dos balancetes do mês de dezembro de 2020, via Sistema SIGAP, contrariando o disposto no artigo 53, da Constituição Estadual de Rondônia, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/2006/TCERO, vigente à época, (situação descrita no item 2.6).

Por fim, propormos pela expedição de determinações e alertas em função das situações relevantes identificadas no trabalho.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1 Julgar regulares com ressalva, com o fundamento no art. 24, do RITCE-RO e no art. 16, inciso II, da LC 154/1996 do TCE-RO, as contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Gislaine Clemente (CPF: 298.853.638-40), Presidente no período de 01.01.2017 a 26.10.2020, e Luiz Amaral de Brito (CPF: 638.899.782-15), Presidente no período de 27.10.2020 a 31.12.2020, em virtude das seguintes ocorrências:

a) Superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa no valor de R$ 218.732,49, em infringência ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64,

às disposições da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e NBCT-Estrutura Conceitual;

b) Ausência de envio dos atos de dispensa de licitação nº 002/2020 e 008/2020, para fins de análise prévia realizado por esta Corte de Contas, contrariando o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 025/TCE-RO-2009;

c) Deficiência na transparência de informações, contrariando o Princípio da Publicidade consignado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 4º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

d) Deficiência no dever de prestar contas, face à: (i) ausência de envio do pronunciamento do conselho de prefeitos, contrariando o artigo 16, III, "d", da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004; (ii) realização intempestiva da reunião da Assembleia Geral para prestação de contas, posto que a reunião foi realizada em 29.05.2021, sendo a data limite 31.03.2021, nos termos do §1º do art. 10º do Estatuto do CIMCERO; e (iii) remessa intempestiva dos balancetes do mês de dezembro de 2020, via Sistema SIGAP, contrariando o disposto no artigo 53, da Constituição Estadual de Rondônia, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/2006/TCERO, vigente à época.

4.2 Alertar à Administração do CIMCERO que a ausência de remessa ou a remessa intempestiva de qualquer dos documentos mencionados na Instrução Normativa nº 025/TCE-RO-2009, eletrônicos ou não, sem prejuízo de outras sanções legais, sujeitará o responsável à aplicação de multa, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

4.2 Alertar à Administração do CIMCERO quanto à necessidade de: (i) nas próximas prestações de contas enviar o pronunciamento do conselho de prefeitos; (ii) realizar tempestivamente as reuniões da Assembleia Geral para prestação de contas, atentando-se aos prazos estipulados no §1º do art. 10º do Estatuto do CIMCERO; e (iii) realizar o encaminhamento das remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO; sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessas infringências, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996.

4.3 Determinar à Administração do CIMCERO que, no prazo de 90 dias, disponibilize no Portal da Transparência as seguintes informações e documentos referentes ao exercício de 2020: (i) Relatório de Gestão Fiscal: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar; e (ii) Despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 4º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCERO;

4.3 Dar conhecimento da decisão aos responsáveis e à Administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 23, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo. (grifos do original)

7. Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

8. Posteriormente, a ex-Presidente da CIMCERO, Gislaine Clemente, peticionou requerendo o saneamento dos autos ao argumento de que a defesa por ela apresentada[5] não havia sido analisada quando da elaboração dos relatórios técnicos acostados aos IDs 1187595 e 1285817.

9. Constatado que os autos ainda se encontravam com vistas ao Ministério Público de Contas, foi determinada a remessa da documentação àquele *Parquet* para fins de juntada e manifestação quanto à pertinência ou não do retorno do processo ao Controle Externo para análise complementar.

10. Por meio do parecer ministerial 0301/2022-GPETV, o douto Procurador Ernesto Tavares Victoria opinou pelo não acolhimento do requerimento, ao argumento de que a defesa apresentada havia sido analisada, entretanto, considerada insuficiente para afastar os apontamentos e a responsabilidade da requerente.

11. Quanto ao mérito da prestação de contas opinou, acompanhando o entendimento técnico, pela aprovação com ressalva das contas, *verbis:*

> [...]
>
> Em 25/11/2022 aportou aos autos o Documento de nº 06932/2022 (ID 1292440), em que consta manifestação da senhora Gislaine Clemente, presidente do CIMCERO no período de 1.1.2017 a 26.10.2020, com alegação de que o Corpo Técnico não analisou a sua defesa apresentada tempestivamente sob o ID 1187595.
>
> No entanto, a alegação em destaque não deve prevalecer, visto que o Corpo Técnico analisou devidamente as justificativas apresentadas pela interessada e mesmo assim concluiu pela manutenção dos achados, sendo eles:
>
> > 2.1. Omissão no envio de atos de dispensa ao Tribunal de Contas; 2.2. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência; 2.3. Superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) no montante de R$ 218.732,49, em razão de pendências em conciliação bancária superiores a 30 dias da data do fechamento do balanço.
>
> Tanto na documentação de ID 1187595, quanto no ID 1292440, tem-se apenas a presença de justificativas rasas que não sanam ou afastam de fato a necessidade de sanar os achados evidenciados acima. De modo que, as infringências seguem existindo, conforme relatadas pelo Relatório de Análise de Defesa (ID 1285768) e ainda pelo Relatório de Auditoria (ID 1285817).
>
> Portanto, não é possível manter a alegação da interessada de que a sua manifestação não foi considerada, haja vista que ela foi analisada devidamente pelo Corpo Técnico, que compreendeu pela manutenção dos achados.
>
> Por oportuno, salienta-se que, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, torna-se despicienda e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente aos relatórios técnicos conclusivos (IDs 1285768 e 1285817).
>
> Insta dizer também que, **ao se aderir à manifestação técnica** suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, **mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo**, na medida em que se

[5] ID 1187595

simplifica a análise processual nos casos em que **há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.**

Quadra mencionar, ainda, que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 9.8.2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

A medida recomendada fundamenta-se na necessidade de **racionalização da atividade ministerial** em privilégio **ao princípio da razoável duração do processo**, considerando o excessivo quantitativo de processos enviados para apreciação pelo Ministério Público de Contas e, em contraponto, o seu reduzido quadro de Procuradores.

Diante de todo o exposto, **em linha com as manifestações da CECEX-2** (IDs 1285768 e 1285817), o Ministério Público de Contas **opina** seja (m):

I – Julgadas **REGULARES COM RESSALVAS**, as Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), atinente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da senhora **Gislaine Clemente**, Presidente no período de 1º.1.2017 a 26.10.2020 e do senhor **Luiz Amaral de Brito**, Presidente no período de 27.10 a 31.12.2020, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar n° 154/96, c/c art. 24, do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades:

a) Superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa no valor de R$ 218.732,49, em infringência ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, às disposições da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e NBCT-Estrutura Conceitual;

b) Ausência de envio dos atos de dispensa de licitação nº 002/2020 e 008/2020, para fins de análise prévia realizado por esta Corte de Contas, contrariando o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 025/TCE-RO-2009;

c) Deficiência na transparência de informações, contrariando o Princípio da Publicidade consignado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 4º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

d) Deficiência no dever de prestar contas, face à: **(i)** ausência de envio do pronunciamento do conselho de prefeitos, contrariando o artigo 16, III, "d", da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004; **(ii)** realização intempestiva da reunião da Assembleia Geral para prestação de contas, posto que a reunião foi realizada em 29.05.2021, sendo a data limite 31.03.2021, nos termos do §1º do art. 10º do Estatuto do CIMCERO; e **(iii)** remessa intempestiva dos balancetes do mês de dezembro de 2020, via Sistema SIGAP, contrariando o disposto no artigo 53, da Constituição Estadual de Rondônia, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/2006/TCERO, vigente à época;

II – expedidos os **alertas** e a **determinação** sugeridos pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (CECEX 2) nos subitens 4.2 e 4.3 do **relatório de auditoria – instrução conclusiva** (ID 1285817);

III – Dado conhecimento aos responsáveis e à administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), para conhecimento e providências.

É o parecer. (grifos do original)

12. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

13. A prestação de contas anual foi encaminhada tempestivamente no dia 29.05.2021 e é composta pelos demonstrativos contábeis (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e pelas demonstrações das variações patrimoniais) elaborados de acordo com as disposições das Leis 4.320/64, relatório de gestão das atividades desenvolvidas, parecer do Conselho Fiscal, relatório, parecer e certificado de auditoria do controle interno sobre as contas anuais, e, pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

14. Para o exame das vertentes contas foram destacados os seguintes pontos: (i) confiabilidade/exatidão das demonstrações contábeis; e (ii) legalidade e economicidade dos atos de gestão.

15. Feitas estas considerações, passa-se ao exame dos aspectos mais relevantes.

1 - DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

16. Em exame prefacial a unidade técnica apontou, quanto à integralidade e regularidade dos documentos exigidos na prestação de contas, a existência das seguintes irregularidades: **(i)** superavaliação da conta "caixa e equivalentes de caixa" no montante de R$ 218.732,49, em razão de pendências em conciliação bancária superiores a 30 dias da data do fechamento do balanço; **(ii)** impropriedades no dever de prestar contas, ante a ausência do pronunciamento do Conselho de Administração[6] e cópia da ata da Assembleia Geral relativa a apreciação das contas; **(iii)** intempestividade no envio do balancete mensal de dezembro 2020.

17. Instados, Célio de Jesus Lang[7], Gesiane de Souza Costa[8] e Margarethe Antunes dos Santos[9], apresentaram defesa conjunta e alegaram sinteticamente o que segue:

18. No que tange à Superavaliação da conta "caixa e equivalente de caixa" que a distorção se referia a fatos anterior ao exercício de 2018, portanto, anterior a posse dos titulares dos cargos da Coordenadora Contábil e Controladora Geral,

19. Registraram que, embora a natureza dos fatos fosse contábil, cuja atribuição pelo registro cabia ao setor de contabilidade, não era possível nem recomendável realizá-lo sem a existência de documentação capaz de assegurar a origem e o deslinde dos fatos.

[6] Conforme arts. 13, 14, 15 e 16 do Estatuto do CIMCERO, esse Conselho exigido na Instrução Normativa, entende-se que é o Conselho de Prefeitos. O próprio §2º do art. 14 nomeia de Conselho Administrativo e/ou Conselho Administrativo de Prefeitos.
[7] Presidente do CIMCERO a partir de 14.5.2021
[8] Coordenadora Contábil do CIMCERO
[9] Controladora Geral do CIMCERO

20. Afirmaram, ainda, que desde 2018 a Coordenadoria Contábil vinha solicitando informações relativas à documentação de evidenciação dos fatos, bem como autorização para realizar os registros dos valores conciliados sem identificação de sua origem.

21. Por fim, salientaram que em 2021 foi editada a portaria n. 229/CIMCERO/2021 disciplinando os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias, o que permitiu a regularização das inconsistências.

22. No que concerne à ausência da ata da Assembleia Geral relativa à apreciação das contas, alegaram que esta somente pôde ser realizada em maio de 2021[10] após o cumprimento de todos os procedimentos administrativos e burocráticos necessários para o desembaraço e a legitimação dos atos do presidente que assumiu o cargo na data de 14/05/2021.

23. Relativamente à ausência do pronunciamento do Conselho de Administração do CIMCERO, que nos termos do §2º do art. 14 do CIMCERO é o Conselho de Prefeitos, alegaram que a *práxis* era o encaminhamento do pronunciamento da Secretária Executiva, mas que, doravante, a partir das contas relativas ao exercício de 2021, a impropriedade seria corrigida.

24. A ex-Presidente Gislaine Clemente, apresentou defesa individual alegando, quanto à irregularidade relativa à superavaliação das contas "caixa e equivalente de caixa", que ela havia tomado todas as providências cabíveis para sanar as distorções nas contas bancárias objeto do apontamento.

25. Salientou que instaurou a tomada de contas especial relativa à pendência registrada na conta n. 740-06, a qual foi apreciada pela Colenda 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos termos do acórdão AC2-TC 00637/2020[11], período que não estava mais ocupando o cargo de Presidente do Consórcio.

26. No que tange à discrepância observada na conta n. 51664-3, destacou que se referem a sequestros judiciais decorrentes de reprovação da aplicação de recursos de convênios firmados com a União. Que houve o regular processo de tomada de contas especial, a qual foi submetida ao TCU em 2015, oportunidade em que foi deferido o parcelamento do saldo. Que o registro contábil somente ocorria à medida que era realizado o pagamento.

27. Registrou, ainda, que a manutenção dos referidos saldos, foi *"procedimento realizado pelos técnicos das referidas áreas, não tendo o envolvimento do agente político na tomada da decisão"*.

28. Os ex-Presidentes Luiz Amaral de Brito e Isaú Raimundo da Fonseca, embora instados, quedaram-se inertes.

29. Procedido ao exame das defesas apresentadas, a unidade técnica concluiu não serem elas suficientes para sanar as irregularidades anteriormente apontadas e/ou afastar a responsabilidades dos agentes imputados.

---

[10] Desobedecendo o estabelecido no §1º do artigo 10 do Estatuto do CIMCERO

[11] Prolatado nos autos do processo 3899/2018 - Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva - considerada irregular, com imputação de débito aos senhores João Nunes Freire (diretor Executivo e Presidente interino no exercício de 2018) e Elaine Resende do Nascimento (Responsável pelo Setor Financeiro e Patrimônio).

30. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer convergindo com o entendimento técnico.

31. Pois bem. No que tange às irregularidades relacionadas à integridade da documentação encaminhada à Corte de Contas e a superavaliação da conta "caixa e equivalente de caixa"[12] propriamente ditas, acolho os opinativos técnico e ministerial para mantê-las porque, embora corrigidas no exercício de 2021, elas foram confessadas e, de fato, existiram e persistiram no exercício em exame.

32. Entretanto, quanto à responsabilização dos agentes, necessário proceder uma análise mais apurada.

33. Relativamente à remessa a destempo do balancete do mês de dezembro e a realização intempestiva da Assembleia Geral para apresentação da prestação de contas, acolho o opinativo técnico quanto a responsabilização do ex-Presidente Isaú Raimundo da Fonseca, uma vez que era atribuição dele, como Gestor do Consórcio no período de 8.1 a 14.5.2021, a remessa do referido balancete à Corte de Contas no período estabelecido nos normativos que regem a matéria[13], bem como a convocação e a realização da Assembleia Geral para apresentação da prestação de contas aos consorciados.

34. Insta consignar, como já mencionado, que Isaú Fonseca não apresentou defesa quanto as irregularidades a ele imputada, incidindo, portanto, os efeitos da revelia.

35. No que tange à ausência do pronunciamento do Conselho de Prefeitos, acompanho o entendimento técnico quanto à responsabilização de Célio de Jesus Lang, por ser o Presidente do CIMCERO no período de 14.5 a 31.122021, sendo, portanto, sua atribuição encaminhar à Corte de Contas a prestação de contas do exercício de 2020[14], juntamente com toda documentação estabelecida nas INs 013/2004-TCE-RO e 22/2007-TCERO.

36. Contudo, mister registrar que, em diligência ao sistema PCe desta Corte de Contas, foi possível constatar que, de fato, nas prestações de contas de exercícios anteriores era a Secretária Executiva quem assinava o pronunciamento do Conselho de Administração, contudo, a impropriedade foi corrigida na prestação de contas do exercício de 2021[15], razão pela qual deixo de tecer determinação neste sentido.

37. Relativamente à irregularidade relacionada à superavaliação da conta "caixa e equivalente de caixa" deixo de acolher os opinativos técnico e ministerial por entender que não deve prevalecer a responsabilização da ex-Presidente, Gislaine Clemente, uma vez que a própria unidade técnica anotou em seu relatório preliminar que ela adotou as medidas cabíveis para apurar os fatos e a responsabilidade de quem deu azo as irregularidades através da instauração de tomada de contas.

38. Com relação à distorção apurada na conta bancária 740-6, a tomada de contas foi objeto do processo 3899/2018, apreciado pela Colenda 2ª Câmara desta Corte de Contas, oportunidade em que se lavrou o acórdão AC2-TC 000637/2020.

---

[12] Por pendências em conciliação bancária por mais de 30 dias da data do fechamento do balanço patrimonial
[13] IN 013/2004-TCE-RO, IN 22/2007-TCE-RO e Regimento interno do CIMCERO
[14] Art. 16, III da IN 13/2004-TCE-RO - data 31 de maio do ano subsequente
[15] Processo 2288/2022 - ID 1264520

39. Compulsando aqueles autos, foi possível extrair que a Corte responsabilizou o gestor à época do fato, João Nunes Freire, solidariamente com a responsável pelo setor financeiro, Elaine Resende do Nascimento, pela irregularidade.

40. O acórdão foi publicado na data de 10.11.2020, data em que a ex-Presidente já se encontrava afastada do cargo, cabendo, portanto, ao setor de contabilidade, a partir daquela data, promover os registros devidos.

41. Relativamente distorção constatada nas contas 51664-33, a unidade técnica apontou que tratava de valores sequestrados por decisão judicial que ficaram pendentes na conciliação bancária por ausência de recurso no banco.

42. De acordo com as justificativas apresentadas pela Administração do CIMCERO[16], para apuração dos fatos foi instaurada tomada de contas especial[17], cujo relatório final foi encaminhado aos órgãos de controle externo (Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência, Controladoria Geral da União e Fundo Nacional de Saúde), tendo o Consórcio ficado no aguardo da decisão a ser por eles proferidas.

43. Consoante documentação encartada aos autos[18], apenas com a edição das Portarias MS nº 3.111, de 18 de novembro de 2020, e 229/CIMCERO/2021, as pendências de conciliação puderam ser corrigidas.

44. Como visto, a ex-Presidente, Gislaine Clemente adotou as medidas cabíveis, não podendo, portanto, a ela ser imputada qualquer responsabilidade neste sentido, mesmo porque, a manifestação dos órgãos competentes ocorreu após não mais estar ocupando o cargo de Presidente do Consórcio.

45. Ademais, é atribuição do setor de contabilidade providenciar o registro contábil de toda movimentação financeira do órgão, inclusive, no caso concreto, do direito a receber (ativo) e em seguida da obrigação (passivo), já que o recurso guerreado em ação administrativa não era da autarquia, mas sim do Governo Federal.

46. Desta forma, deixo de acolher os opinativos técnico e ministerial quanto à responsabilização da ex-Presidente Gislaine Clemente neste item, por entender que a responsabilidade deve recair sobre o Presidente do Consórcio no período de 26.10 a 31.12.2020, a Coordenadora Contábil, Gesiane de Souza Costa[19], por ser quem detinha de fato a atribuição e competência de promover a correção dos demonstrativos contábeis, com base nos resultados das tomadas de contas especiais, e a Controladora Geral, Margarethe Antunes dos Santos[20], por ser quem detinha a atribuição de fiscalizar e auxiliar o gestor na administração do CIMCERO, devendo, portanto, com base nos resultados das tomadas de contas, aferir se a contabilização dos valores estavam devida e corretamente registrados nos demonstrativos contábeis.

---

[16] ID 1158496
[17] Processo Administrativo nº 1-359/15
[18] Id 1158496 - fls. 2/3
[19] Assumiu o cargo em 26.5.2017.
[20] Assumiu o cargo em 15.12.2018.

47. Contudo, mister registrar que, em diligência aos autos da prestação de contas do exercício de 2021, a irregularidade foi regularizada, razão pela qual deixo de tecer determinação neste sentido.

48. Prosseguindo ao exame no que tange à regularidade dos demonstrativos contábeis, a unidade técnica identificou inconsistência nas receitas de transferências correntes municipais por contrato de rateio realizadas pelos municípios de Urupá[21] e Theobroma[22], no total de R$ 4.300,00.

49. Contudo, como o achado não foi apontado no relatório inicial ao argumento de que a distorção não havia sido materialmente relevante, a impropriedade será apenas objeto de determinação para correção.

50. Ainda quanto à regularidade dos demonstrativos contábeis, a unidade técnica registrou consistência das informações relativas às receitas e despesas registradas nos balanços orçamentários e financeiros.

51. Apontou, também, consistência nos registros dos saldos divulgados no balanço patrimonial, nas demonstrações das variações patrimoniais, no saldo da conta imobilizado no balanço patrimonial e no saldo total do inventário do imobilizado.

52. Compulsando os autos foi possível extrair que, do confronto entre a receita realizada (R$ 15.071.744,09) e a despesa empenhada (R$ 14.724.390,26), resulta um superávit orçamentário no montante de R$ 347.353,83.

53. Relativamente ao resultado financeiro, observou-se um superávit de R$ 699.255,30.

54. O resultado patrimonial, por sua vez, foi negativo em R$ 1.140.599,77.

2 - DA LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

55. Do exame da documentação acostada aos autos, a unidade técnica apontou em seu relatório inicial as seguintes irregularidades: **(i)** deficiência na transparência das informações[23] e **(ii)** ausência do envio dos editais dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;.

56. As irregularidades foram imputadas a Gislaine Clemente e Luiz Amaral de Brito, na qualidade de ex-Presidentes do Consórcio no exercício de 2020 e a Adeilson Francisco Pinto da Silva, na qualidade de Diretor da Divisão de Licitação.

---

[21] Valor informado pelo Município R$22.800,00. Valor contabilizado R$26.200,00

[22] Valor informado pelo Município R$0,00. Valor contabilizado R$900,00

[23] **(a)** relatório de gestão fiscal - demonstrativo da despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido no Manual de demonstrativos Fiscais (MDF); **(b)** relatório de gestão fiscal - demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar em desacordo com o MDF; **(c)** ausência de informações relacionadas ao repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros a qualquer título; **(d)** ausência de informações relativas a despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; **(e)** ausência do quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

57. Instado o ex-Presidente Luiz Amaral de Brito quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa às irregularidades imputadas, incidindo, portanto, os efeitos da revelia.

58. O Diretor da Divisão de Licitação, Adeilson Francisco Pinto da Silva, alegou, em síntese, que não era sua atribuição o envio dos atos de dispensa/inexigibilidade de licitação à Corte de Contas.

59. A ex-Presidente, Gislaine Clemente, alegou, no que tange ao não envio dos atos de dispensa de licitação, não ter sido ela quem os assinou e sim a Secretária Executiva, Maria Aparecida de Oliveira, e que foi o Presidente da Comissão de Licitação, Adeilson Francisco Pinto da Silva, quem providenciou suas publicações no Diário Oficial dos Municípios - AROM.

60. Alegou, ainda, que não cabia a Chefe do Executivo, que ocupava cumulativamente o cargo de Presidente da autarquia municipal, realizar o registro no sistema SIGAP.

61. A Controladora Geral da autarquia[24] compareceu aos autos noticiando que os atos de dispensa e inexigibilidade nunca haviam sido encaminhados à Corte de Contas por interpretação errônea da IN 025/TCERO-2009, contudo, registrou que o princípio da transparência foi observado, uma vez eles haviam sido publicados no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia - AROM.

62. O presidente Consórcio, no exercício de 2021, Célio de Jesus Lang, informou que nomeou, por meio da Portaria 177/2021-CIMCERO[25], o servidor Hudson Barbosa de Oliveira como responsável por enviar, via SIGAP, os atos de dispensa/inexigibilidade à Corte de Contas.

63. No que concerne às deficiências na disponibilidade de informações no portal da transparência, a ex-Presidente Gislaine Clemente, alegou que *"por diversas vezes cobrou da empresa contratada a devida atenção à transparência dos atos de gestão do CIMCERO",* contudo, por estar proibida de ter acesso às dependências do Consórcio, por força de decisão judicial, não conseguiu ter acesso à documentação probante do quanto alegado.

64. Consignou, ainda, que a atual administração se limitou a juntar expedientes recentes encaminhados à contratada para comprovar as medidas adotadas por aquela gestão na melhoria da qualidade das informações registradas no portal, todavia, deixou de juntar os ofícios encaminhados pela gestão anterior que cobrava a correção das imperfeições.

65. Anotou, também, que a ausência de publicação dos atos indicados no relatório técnico estava relacionada à imperfeição do fornecedor do serviço, razão pela qual a responsabilidade deveria ser imputada ao gestor do contrato, ao Controlador Interno e ao responsável técnico.

66. Por fim, salientou que responsabilidade é diferente de obrigação e que ela não poderia responder objetivamente por condutas negligentes e omissões dos agentes que possuíam atribuição legal de agir.

---

[24] ID 1158492
[25] ID 1171000

67. O presidente Consórcio, no exercício de 2021, Célio de Jesus Lang, apresentou documentação[26] comprovando as medidas adotadas pela Administração para correção das irregularidades apontadas no relatório técnico, bem como informou que nomeou[27] o servidor Hudson Barbosa de Oliveira como responsável pela disponibilização dos atos de gestão no portal da transparência do consórcio.

68. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu que os esclarecimentos apresentados por Célio de Jesus Lang, Gesiane de Souza Costa, Margarethe Antunes dos Santos e Adeilson Francisco Pinto da Silva não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

69. A defesa[28] apresentada pela ex-Presidente do CIMCERO, Gislaine Clemente, não foi apreciada consoante pode ser verificado do relatório de análise das justificativas, verbis:

> **2.1 Omissão no envio de atos de dispensa ao Tribunal de Contas**
>
> [...]
>
> **2.1.3 Análise dos esclarecimentos:**
>
> Os esclarecimentos apresentados por **Célio de Jesus Lang, Gesiane de Souza Costa e Margarethe Antunes dos Santos** não questionaram o mérito do presente achado de auditoria. Com relação às justificativas do defendente **Adeilson Francisco Pinto da Silva,** constatamos que não restou evidenciado o envio ao Tribunal de Contas dos atos de dispensa de licitação nº 002/2020 e 008/2020; o responsável trouxe apenas recibos referentes aos editais de licitação (registro de preços na modalidade pregão eletrônico), nada dispondo acerca das dispensas de licitação. Sendo assim, permanece inalterado o presente achado de auditoria
>
> **2.1.4 Conclusão:**
>
> Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.
>
> **2.2 Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência**
>
> [...]
>
> **2.2.2 Esclarecimentos apresentados:**
>
> Em sua defesa (**ID 1170999**)[29], os responsáveis não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, alegando, em síntese que diligenciaram junto à empresa contratada para o desenvolvimento de ferramentas necessárias para regularização das deficiências identificadas. Anexo a suas defesas, enviaram registros do Portal da Transparência declarando a regularização da situação encontrada.
>
> **2.2.3 Análise dos esclarecimentos:**
>
> Em nova consulta ao Portal da Transparência, realizada em 17.10.2022, a equipe de auditoria verificou que houve uma regularização parcial da situação encontrada, permanecendo pendente de publicação os seguintes documentos e informações:

[26] IDs 1170999, 1171000 e 1171001
[27] Portaria 177/2021-CIMCERO
[28] ID 1187595
[29] Defesa apresentada por Célio de Jesus Lang, Gesiane de Souza Costa e Margarethe Antunes dos Santos

> a) Relatório de Gestão Fiscal: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (exercício 2020); e
>
> b) Despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos.
>
> **2.2.4 Conclusão:**
>
> Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar integralmente a situação encontrada. (grifos do original)

70. Por ter constatado que a unidade técnica não promoveu ao exame de sua defesa, a ex-Presidente, Gislaine Clemente, requereu[30] o saneamento dos autos, rogando pelo cumprimento do devido processo legal em razão do cerceamento de sua defesa.

71. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, mesmo diante da omissão, opinou por não acolher o requerimento, ao argumento de que o corpo técnico havia analisado todas as justificativas apresentadas.

72. Afirmou que a documentação colacionada pela ex-Presidente nos IDs 1187595 e 1292440, tratava apenas de justificativas rasas que não eram suficientes para sanar ou afastar os achados evidenciados, *verbis:*.

> [...]
>
> No entanto, a alegação em destaque não deve prevalecer, visto que o Corpo Técnico analisou devidamente as justificativas apresentadas pela interessada e mesmo assim concluiu pela manutenção dos achados, sendo eles:
>
> > 2.1. Omissão no envio de atos de dispensa ao Tribunal de Contas; 2.2. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência; 2.3. Superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) no montante de R$ 218.732,49, em razão de pendências em conciliação bancária superiores a 30 dias da data do fechamento do balanço.
>
> Tanto na documentação de ID 1187595, quanto no ID 1292440, tem-se apenas a presença de justificativas rasas que não sanam ou afastam de fato a necessidade de sanar os achados evidenciados acima. De modo que, as infringências seguem existindo, conforme relatadas pelo Relatório de Análise de Defesa (ID 1285768) e ainda pelo Relatório de Auditoria (ID 1285817).
>
> Portanto, não é possível manter a alegação da interessada de que a sua manifestação não foi considerada, haja vista que ela foi analisada devidamente pelo Corpo Técnico, que compreendeu pela manutenção dos achados.
>
> [...]

73. Pois bem. Assiste razão a ex-Presidente do CIMCERO, Gislaine Clemente, quanto ao não exame de sua defesa, nem pela unidade técnica, nem pelo *Parquet* de Contas.

74. Todavia, considerando que as irregularidades a ela imputadas são de caráter procedimental e não técnico, entendo desnecessário o retorno dos autos ao controle externo, razão pela qual promovo, nesta assentada, ao exame das defesas colacionadas aos IDs 1187595 e 1292440.

---

[30] ID 1292440

75. No que tange à ausência de remessa dos atos de dispensa/inexigibilidade de licitação, visando subsidiar meu convencimento promovi diligência ao site do Diário Oficial dos Municípios - AROM[31], e constatei que fora, de fato, a Secretária Executiva, Maria Aparecida de Oliveira, quem os assinou e foi Hudson Barbosa de Oliveira (DOe-AROM de 31.1.2020 - nº 2641[32]) e Adeilson Francisco Pinto da Silva (DOe-AROM de 13.7.2020 - nº 2752[33]) os responsáveis pela publicação.

76. Relativamente ao registro dos atos no sistema SIGAP[34], também promovi diligência ao sistema, e constatei que a inserção/remessa de dados relativo a edital de licitação era de atribuição e competência do Controlador Interno e do Coordenador e Diretor de Licitação, bem como do Gestor.

77. Desta forma, considerando que os atos de dispensa/inexigibilidade não foram assinados pela ex-Presidente, cabia ao Diretor de Licitação e Controlador Interno a remessa dos atos à Corte de Contas via sistema SIGAP.

78. Isso posto, não acolho os opinativos técnico e ministerial. Restou claro que a defesa apresentada, embora não seja capaz de sanar as irregularidades apontadas, foi suficiente para afastar a responsabilidade de Gislaine Clemente.

79. Entretanto, no que concerne à deficiência no portal da transparência, insta consignar que, não obstante a defesa apresentada por Gislaine não tenha sido analisada, a unidade técnica realizou nova diligência[35] no portal de transparência do consórcio e constatou que ainda restavam ausentes as informações relacionadas às despesas com o cartão corporativo e ao demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do relatório de gestão fiscal do exercício de 2020.

80. Visando subsidiar meu convencimento, na data de 25/01/2023, promovi nova diligência ao portal de transparência do Consórcio e constatei que o demonstrativo da

---

[31] Em 24/01/2023 às 11:08
[32] https://www.diariomunicipal.com.br/arom/materia/956F1E38/03AFY_a8V-i37GXHY-tMSfyI1cXc-Fu-98iakorrYkYdvrW4MVH-ra_rzyF_TWyOnQOVpgf6Nnwm4T17GmhcewOrIi_cC4uXE2YbhHV-SlgDrDE3cjGQiwlhLyAaLDSaWHTkePZBfnE5_NjXOCMmXOz46LxZoIlMJZgHyVvxWTzhfx0C1HjbSxuRDLkx_0CLpCATdRSmZqAOZbJU6QOf5tgjjcmaFZnXU7yq7n9xNjC06GEM5vDAt9xGcsyhHWebGGgMU5G2bitW6GYDg55PfM5fUw7WQfe9xC1962aoZuWdYG2itvPjT53ejE-IpgiB2vICOTvOh4lB837nJDfp74JXAbbAkrlg3b6xcvxO7BXAdzonotMM5KOvsFMCmq12ACic4Fqc8gEqA-p4VwQzG2DPGukHT7xBl2_2i1mrNtqEznPTZfMx2IESLBbRMd05dZ-TKMKQwiHmkulaOIBy4pax9crnH2afoc_UU7UEJti0S4Zix2wWsmHfM4oXXNzxXFhlw1lJ8OWnm2RLF52bsVLPrJeBmz9rLtjw
[33] https://www.diariomunicipal.com.br/arom/materia/1D503C45/03AFY_a8We80b1EixOs6w415jcwgLXP9BlURw-iyVBEZbppU3ecZIFzZjnaJ7fnwM8dlRcuoJ4ChZ5asCUUOUqDY-pCh-c-hBeTsfWR-SvdwPbho7P0ltqQakVKR28631CnU7en86Kogz1J0tB8AxS-lgsqwI5agqrRnQNaeXVLG0hYQ5LdrCvVslFSreXfxb_j-EP5Ng0TWISOUe7etJOLBTH8NUcvyOGbSVoBhyLIpU0jNqTlaDahjkUC32f2laTIMHd5z6Pn3Y7fvb4F7xhru60XUpuX4I7ZP78cJMdMZEU6NNxU2ixAu2vJJVo4O_lHjY-XwEX0c2Xqb0rssWfhIk5_Vduhpndzgzhc Euk2GWj2R41qu178-uLIUYjYJBGD-gxnORHzEvUP5IGLj063To4r21OoHB4Gs7t__zAABlKzfdOdAuaho-iTJaiKjsehIaBYQ4oaeRb6mpuzel4k9AIsF4-cv8MxTihw5kW7eydx0nUJ-WGKq4Xqdhioi7f8MweEosCpXeroy1anNkBfgBgHmEKnclyz19nWsru3xKHI0Bi9Wq32Pw
[34] Em 24/01/2023 às 11:05
[35] ID 1285768 - relatório técnico - fls. 4/5

disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do relatório de gestão fiscal do exercício de 2020[36] estava disponível no portal, não persistindo, portanto, a irregularidade.

81. Entretanto, relativamente às despesas realizadas com cartão corporativo, não foi possível constatar a existência de qualquer registro.

82. No que concerne à tese ofertada por Gislaine de que não poderia ser responsabilizada pela não inserção dos dados no portal da transparência por existir servidor designado para tal desiderato, mister consignar que a atribuição de disponibilização das informações dos atos de gestão também é do Presidente da autarquia, razão pela qual os argumentos ofertados não devem ser acolhidos.

83. Ressalta-se, ainda, que as informações relacionadas às despesas realizadas com o cartão corporativo devem ser divulgadas mensalmente, portanto, não há como afastar a responsabilidade da ex-Presidente.

84. Assim, considerando que as informações que a despesa somente começou a ser divulgada em maio de 2022, a irregularidade e a responsabilidade dos agentes imputados devem ser mantidas.

3 - DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

85. A avalição dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

86. A unidade técnica não promoveu a avaliação do controle interno do CIMCERO, contudo, destacou que, de acordo com o TCU (acórdão n. 1.543/2013-TCU), a responsabilidade em reconhecer os riscos ou controles que serão implementados e os procedimentos de monitoramento é da administração, por isso, cabe a ela definir o apetite ao risco, a extensão dos controles internos, a estrutura de gestão dos controles e as ferramentas para seu monitoramento, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno do órgão, avaliar a qualidade desses processos.

3.1 - DO RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA INTERNA

87. Conforme o entendimento assentado por esta Corte de Contas por meio da súmula 4/TCERO, a ausência de manifestação do controle interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal.

---

36 http://transparencia.consorciopublico.ro.gov.br:5659/transparencia/index.php?link=aplicacoes/rreorgf/frmrreorgf&id_menu=15&token=fb0380758db16b739c91b817a64da5b4
http://transparencia.consorciopublico.ro.gov.br:5659/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao

88. O controle interno emitiu relatório, parecer e certificado de auditoria interna[37], apontando que no exercício em exame o Consórcio passou por mudanças significativas, tanto no seu quadro funcional quanto na execução dos planos de gestão, e, mesmo diante dos desafios enfrentados, buscou cumprir as metas que foram estabelecidas.

89. Em seu relatório registrou, ainda, o monitoramento das determinações e recomendações da Corte de Contas.

90. Ao final, após consignar que as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e no cumprimento da gestão fiscal foram observadas e que as demonstrações contábeis representavam, sobre todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados orçamentários, financeiro e patrimonial em 31/12/2020, emitiu certificado pela regularidade das contas,

91. Nem a unidade técnica, nem o Ministério Público manifestaram quanto à atuação do órgão de controle interno.

92. Contudo, do exame dos autos é possível constatar que o controle interno está cumprindo com o seu mister.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

93. De tudo quanto foi exposto, restou evidenciado que, à exceção da superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa[38], não foi identificada qualquer outra irregularidade nos demonstrativos contábeis[39] do CIMCERO que demonstrasse possível não conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representasse adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020, no que concerne aos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data.

94. Quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, verificou-se que, à exceção da não remessa de dois atos de dispensa de licitação[40] à Corte de Contas e a ausência da divulgação das despesas realizadas com cartão corporativo, não restou evidenciado qualquer outro fato que levasse acreditar que os critérios não tenham sido observados.

95. No que tange à atuação do órgão de controle interno, observa-se que está cumprindo com o seu mister, demonstrando efetiva atuação no sentido de identificar e comunicar ao gestor as irregularidades constatadas no curso de suas auditorias.

96. Relativamente aos resultados orçamentário e financeiro, estes foram superavitários no montante de R$ 347.353,83 e R$ 699.255,30, respectivamente, observando o equilíbrio das contas públicas.

---

[37] ID 1049245
[38] No valor de R$ 218.732,49, em razão de pendências em conciliação bancária com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço patrimonial.
[39] Compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa,
[40] Ato de Dispensa de licitação de n. 14/20; Ato de Dispensa de licitação de n. 27/20:

97. O resultado patrimonial, por sua vez, foi negativo em R$ 1.140.599,77.

98. A unidade técnica e o Ministério Público de contas manifestarem nos autos e, embora não tenham analisado a defesa apresentada pela ex-Presidente Gislaine Clemente, opinaram por julgar regular com ressalvas as contas em exame, porque as irregularidades remanescentes não eram suficientes para comprometer os resultados apresentados.

99. De forma a evitar a alegação de cerceamento de defesa, após observar que as irregularidades a ela imputada eram de caráter procedimental e não técnico, promovi ao exame dos argumentos ofertados.

100. Do exame empreendido, conclui que a defesa apresentada, embora não tenha sanado as irregularidades relacionadas a superavaliação da conta "caixa e equivalente de caixa" e não remessa dos atos de dispensa/inexigibilidade de licitação à Corte de Contas, foi suficiente para afastar a responsabilidade imputada.

101. Contudo, com relação à ausência da transparência das informações relacionadas às despesas realizadas com cartão corporativo, conclui que a responsabilidade deveria ser mantida.

102. Diante do exposto e de tudo mais que há nos autos, apresento a esta Colenda 1ª Câmara voto no sentido de:

I - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Gislaine Clemente, na qualidade de Presidente no período de 01.01 a 26.10.2020, concedendo-lhe quitação, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 24 parágrafo único do regimento interno, em razão da irregularidade referente à deficiência na transparência das informações relacionadas as despesas realizadas com cartão corporativo, que, embora relevante, não tem o condão de macular a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão;

II - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, na qualidade de Presidente no período de 27.10 a 31.12.2020, concedendo-lhe quitação, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 24 parágrafo único do regimento interno, em razão das irregularidades remanescente abaixo indicadas que, embora relevantes, não foram generalizadas:

a) infringência ao art. 1º da IN nº 025/2009-TCERO, em razão da ausência de envio, via sistema SIGAP, dos atos de dispensa de licitação à Corte de Contas;

b) infringência ao princípio da publicidade consignado no art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 4º da IN nº 52/2017-TCERO, ante a deficiência na transparência da informação relacionada as despesas realizadas com cartão corporativo;

c) infringência ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, às disposições da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor

Público e NBCT-Estrutura Conceitual, em razão da superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa no valor de R$ 218.732,49.

III - Deixar de determinar a correção das irregularidades indicadas no item anterior, por ter constatado que nos autos da prestação de contas do exercício de 2021 (Processo 2288/2022) as medidas pertinentes já foram adotadas;

IV - Determinar ao atual Presidente do CIMCERO, ou quem o substitua, bem como ao setor de contabilidade, que atente para o correto registro das transferências do contrato de rateio, uma vez que, não obstante a distorção não tenha sido materialmente relevante e não ter sido objeto de defesa, os registros devem representar adequadamente as receitas recebidas;

V - Determinar ao atual Presidente do CIMCERO, ao Controlador Interno e ao Diretor do setor de Licitações que atentem para o envio, via sistema SIGAP, dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, dentro do prazo legal, à Corte de contas;

VI - Alertar ao atual Presidente do CIMCERO, ou quem o substituir, que:

a) a ausência de remessa ou a remessa intempestiva de qualquer dos documentos mencionados na Instrução Normativa nº 025/TCERO-2009, eletrônicos ou não, poderá ensejar a aplicação da pena de multa com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, sem prejuízo de outras sanções legais;

b) caso constatada a reincidência de forma injustificada do não cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º do art. 4º da IN nº 72/2020/TCERO, relacionados a remessa de documentos de devem ser encaminhados mensalmente à Corte de Contas, poderá ensejar aplicação da pena de multa nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LCE nº 154/1996.

VII - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que, ao examinar as prestações de contas do exercício de 2022, verifique o cumprimento da determinação contida no item IV;

VIII – Dar ciência desta decisão:

a) aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) ao Secretário-Geral de Controle Externo e ao Coordenador da Coordenaria responsável pela elaboração do relatório técnico (Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais).

IX - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator.